

Ofício nº 1024 /17.

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

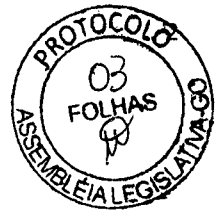
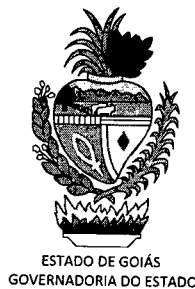
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.355 - P, de 28 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 317**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **concede redução de base de cálculo do ITCD na situação que especifica**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os seus arts. 2º e 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 142/2017*, de 22 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei concedendo, pelo período de 12 (doze) meses, redução para 70% (setenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD-, na hipótese de doação de bens ou direitos, tendo sido foi **objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 2º e 3º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica dispensado o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD– nas doações de bens imóveis efetuadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar empreendimento industrial ou comercial no Estado de Goiás, ocorridas até a data de publicação desta Lei, cujo registro ocorre até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.



Art. 3º Ficam os Cartórios de Títulos de Documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos.

§ 1º O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por meio digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitido comprovante da operação, o qual deverá ser aprovado pelo DETRAN/GO.

§ 2º O serviço a que alude o *caput* deverá ser registrado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se a Tabela XVI, 84, A, V, do Provimento 01/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de janeiro de 2016.”

Consultada, a Secretaria de Estado da Fazenda recomendou o veto das referidas emendas, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 548/17-GSF, subscrito por seu Titular:

“DESPACHO Nº 548/17-GSF – (...)

Cabe ressaltar, inicialmente, que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

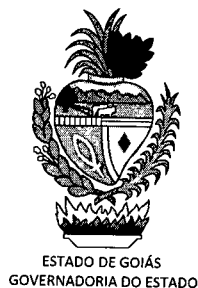
Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.

De acordo com o órgão desta Secretaria encarregado da cobrança do ITCD, a área correspondente a empreendimentos abrangidos pelo dispositivo em análise, considerando apenas o município de Aparecida de Goiânia, atinge aproximadamente 5.600.000 m².

Se supormos um preço por metro quadrado de R\$ 300,00 (trezentos reais), a base de cálculo para fins de obtenção do valor do ITCD importa em R\$1.680.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões de reais). Supondo alíquota média de ITCD de 5% (cinco por cento), o valor aproximado da renúncia do imposto alcança a cifra de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais).

Vários municípios goianos, alguns com forte presença de indústrias, possuem distritos industriais. Assim a incorporação desses municípios ao cálculo fará com que o valor da renúncia seja muito maior.

Em recente manifestação, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, ao analisar as contas do governador referente ao exercício de



2016, proferiu o Acórdão nº 5005/2017, no processo nº 201700047002218, em que determina à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 1º, inciso XIX, da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, que adote providências com vistas a revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, inclusive, reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

Considerando que, durante o exercício de 2016, o montante da renúncia líquida de receita foi de R\$ 7.694.515.359,20 (sete bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para cumprir a decisão, o Estado de Goiás deverá reduzir o montante da renúncia de receita, ou seja, aumentar a arrecadação de tributos em aproximadamente R\$ 962.000.000,00 (novecentos e sessenta e dois milhões de reais).

Cumpra observar que as empresas beneficiárias dessas doações e potenciais beneficiárias da isenção aqui tratada já são contempladas com diversos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Dessa forma, entendo que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 317, de 27 de setembro de 2017, é dissonante com o Acórdão nº 5005/2017 do TCE, e deve ser vetado por ser contrário ao interesse público, na medida que vai de encontro às necessidades do Governo do Estado de buscar a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao art. 3º, embora não se trate de questão tributária (...), alerto que o mesmo fere as disposições do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais, entendeu que não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/1988), pois a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, **não pretende criar ou alterar atos registrais.**

Assim, resta claro, que a criação ou alteração de atos registrais é competência privativa da União.”

Submetida a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, aquela Casa, por meio do Despacho “AG” nº 003699/2017, de seu Titular, destacou que o acréscimo parlamentar constante do art. 2º afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e é



contrário ao interesse público, à vista da difícil situação das finanças públicas deste ente federativo.

Em face dos pronunciamentos a que me referi em linhas anteriores, votei os arts. 2º e 3º do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva, por contrariedade ao interesse público e desconformidade ao ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueredo Júnior
Governador do Estado
-em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Concede redução de base de cálculo do ITCD na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, fica reduzida para 70% (setenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD–, na hipótese de transmissão de quaisquer bens ou direitos por doação.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD– nas doações de bens imóveis efetuadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar empreendimento industrial ou comercial no Estado de Goiás, ocorridas até a data de publicação desta Lei, cujo registro ocorre até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam os Cartórios de Títulos e Documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos.

§ 1º O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por meio digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitido comprovante da operação, o qual deverá ser aprovado pelo DETRAN/GO.


§ 2º O serviço a que alude o *caput* deverá ser registrado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se a Tabela XVI, 84, A, V, do Provimento 01/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de janeiro de 2016.

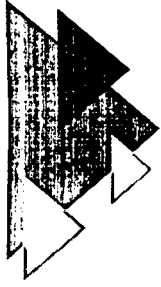
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de setembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 327, de 27/09/2017,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
02/10/2017, via ofício nº 1355/P e,
23/10/2017 devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 1024/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/10/2017


Leda Aparecida More
Chefe Protocolo e Arquiv.
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 de 10 /20 12
[Handwritten Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004177

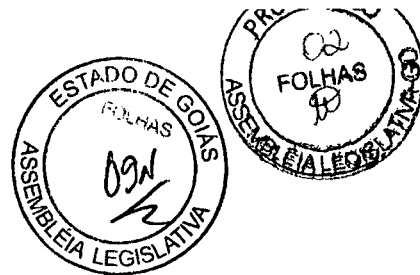
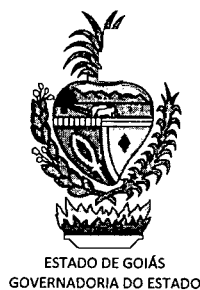
Data Autuação: 23/10/2017

Nº Ofício: 1.024-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.



2017004177

Governador



Ofício nº 1024 /17.

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.355 - P, de 28 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 317**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **concede redução de base de cálculo do ITCD na situação que especifica**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo §. 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os seus arts. 2º e 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 142/2017*, de 22 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei concedendo, pelo período de 12 (doze) meses, redução para 70% (setenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD-, na hipótese de doação de bens ou direitos, tendo sido foi **objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os arts. 2º e 3º**, com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica dispensado o pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD– nas doações de bens imóveis efetuadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar empreendimento industrial ou comercial no Estado de Goiás, ocorridas até a data de publicação desta Lei, cujo registro ocorre até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 3º Ficam os Cartórios de Títulos de Documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos.

§ 1º O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por meio digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitido comprovante da operação, o qual deverá ser aprovado pelo DETRAN/GO.

§ 2º O serviço a que alude o *caput* deverá ser registrado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se a Tabela XVI, 84, A, V, do Provimento 01/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de janeiro de 2016.”

Consultada, a Secretaria de Estado da Fazenda recomendou o veto das referidas emendas, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 548/17-GSF, subscrito por seu Titular:

“DESPACHO Nº 548/17-GSF – (...)

Cabe ressaltar, inicialmente, que a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.

De acordo com o órgão desta Secretaria encarregado da cobrança do ITCD, a área correspondente a empreendimentos abrangidos pelo dispositivo em análise, considerando apenas o município de Aparecida de Goiânia, atinge aproximadamente 5.600.000 m².

Se supormos um preço por metro quadrado de R\$ 300,00 (trezentos reais), a base de cálculo para fins de obtenção do valor do ITCD importa em R\$1.680.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões de reais). Supondo alíquota média de ITCD de 5% (cinco por cento), o valor aproximado da renúncia do imposto alcança a cifra de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais).

Vários municípios goianos, alguns com forte presença de indústrias, possuem distritos industriais. Assim a incorporação desses municípios ao cálculo fará com que o valor da renúncia seja muito maior.

Em recente manifestação, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, ao analisar as contas do governador referente ao exercício de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2016, proferiu o Acórdão nº 5005/2017, no processo nº 201700047002218, em que determina à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 1º, inciso XIX, da Lei nº 16.168/07 e suas alterações, que adote providências com vistas a revisar a política de Renúncia de Receitas adotada no Estado de Goiás, inclusive, reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

Considerando que, durante o exercício de 2016, o montante da renúncia líquida de receita foi de R\$ 7.694.515.359,20 (sete bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para cumprir a decisão, o Estado de Goiás deverá reduzir o montante da renúncia de receita, ou seja, aumentar a arrecadação de tributos em aproximadamente R\$ 962.000.000,00 (novecentos e sessenta e dois milhões de reais).

Cumpra observar que as empresas beneficiárias dessas doações e potenciais beneficiárias da isenção aqui tratada já são contempladas com diversos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Dessa forma, entendo que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 317, de 27 de setembro de 2017, é dissonante com o Acórdão nº 5005/2017 do TCE, e deve ser vetado por ser contrário ao interesse público, na medida que vai de encontro às necessidades do Governo do Estado de buscar a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Quanto ao art. 3º, embora não se trate de questão tributária (...), alerto que o mesmo fere as disposições do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.

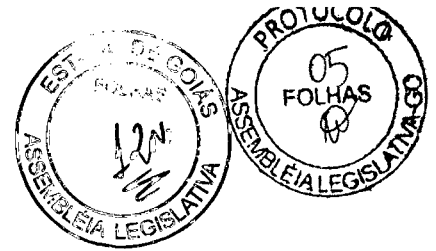
O Supremo Tribunal Federal ao analisar lei estadual que impõe aos cartórios de registro civil a obrigação de encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão responsável pelo cadastro civil do Estado os dados de falecimento colhidos quando do registro do óbito das pessoas naturais, entendeu que não há quebra ou ingerência em esfera de competência legiferante da União para legislar sobre registros públicos (art. 22, inciso XXV, CF/1988), pois a norma não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, **não pretende criar ou alterar atos registrais.**

Assim, resta claro, que a criação ou alteração de atos registrais é competência privativa da União."

Submetida a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, aquela Casa, por meio do Despacho "AG" nº 003699/2017, de seu Titular, destacou que o acréscimo parlamentar constante do art. 2º afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e é



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



contrário ao interesse público, à vista da difícil situação das finanças públicas deste ente federativo.

Em face dos pronunciamentos a que me referi em linhas anteriores, votei os arts. 2º e 3º do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva, por contrariedade ao interesse público e desconformidade ao ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

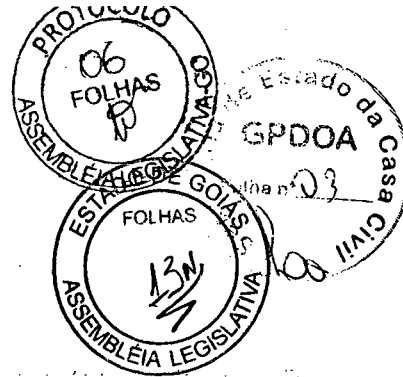
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado
-em exercício-



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 317, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE DE 2017.



Concede redução de base de cálculo do ITCD na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No período de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, fica reduzida para 70% (setenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD–, na hipótese de transmissão de quaisquer bens ou direitos por doação.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –ITCD– nas doações de bens imóveis efetuadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar empreendimento industrial ou comercial no Estado de Goiás, ocorridas até a data de publicação desta Lei, cujo registro ocorre até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam os Cartórios de Títulos de Documentos obrigados a registrar e informar eletronicamente ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos.

§ 1º O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por meio digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitido comprovante da operação, o qual deverá ser aprovado pelo DETRAN/GO.


§ 2º O serviço a que alude o *caput* deverá ser registrado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se a Tabela XVI, 84, A, V, do Provimento 01/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de setembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 327, de 27/09/2017 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/10/2017 via ofício n° 1355/P e, 23/10/2017 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 1024/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/10/2017


Seção de Protocolo e Arquivo

Lída Aparecida More
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 de 1 de 1954

[Handwritten Signature]

1º Secretário